

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### INSTRUÇÃO N.º 12/2022

#### **Instrução de operacionalização do Mecanismo Excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na zona de preço portuguesa do MIBEL**

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), confere à ERSE poderes de regulamentação.

No atual contexto de aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, importa clarificar o momento da produção de efeitos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, em concreto a atualização do valor da variável  $P_{RGN}$ , com a incorporação de um aumento nominal de 5 €/MWh, fazendo operar uma aplicação harmonizada do mecanismo Ibérico nas duas zonas de preço, atenta a interpretação da medida concebida pelos Governos de Portugal e Espanha que já foi seguida para a zona de preço de Espanha do MIBEL. .

Acresce que, atenta a necessidade de conciliar os reportes validados e aceites pela ERSE, no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33, de 14 de maio, e da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, dos consumos abrangidos, com a respetiva liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL, importa proceder às necessárias adequações da liquidação, assegurando integral conformidade com os reportes efetuados e validados no âmbito da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio.

Havendo ainda a necessidade de manter a ERSE informada sobre eventuais solicitações e reclamações apresentadas ao operador nomeado do mercado da eletricidade por entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e que atuam na zona portuguesa do MIBEL, torna-se necessário garantir o envio dessa informação à ERSE, no âmbito das suas competências de supervisão, de modo a assegurar a

inexistência de inconsistências de informação que prejudiquem os termos de monitorização do mecanismo estabelecido pelo citado diploma.

Por fim, ainda no âmbito de asseverar a supervisão do mecanismo excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica nos seus totais efeitos, deve assegurar-se o aprofundamento das obrigações de reporte de informação à ERSE pelo operador nomeado do mercado da eletricidade, adicionais às já concretizadas com a Instrução n.º 5/2022, de 20 de junho, nomeadamente quanto ao total escrutínio da base de custos e suas componentes, a ser repercutida sobre os agentes abrangidos.

Atento o disposto no artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e sobretudo a urgência na transmissão da necessidade de aplicação harmonizada da atualização do valor da variável  $P_{RGN}$ , tendo em conta que só recentemente se tomou conhecimento da aplicação a ser operada na zona de preço de Espanha do MIBEL e a proximidade do final do ano de 2022, bem como a natureza das demais medidas, ao abrigo do artigo 124.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Código do Procedimento Administrativo, são dispensados os procedimentos de consulta.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a presente instrução, devendo o operador nomeado do mercado da eletricidade:

1. Atualizar para a zona de preço portuguesa do MIBEL o valor da variável  $P_{RGN}$ , com a incorporação de um aumento nominal de 5 €/MWh, nos mesmos termos que tal é operado na zona de preço espanhola do MIBEL; .
2. Proceder aos acertos de liquidação dos custos do mecanismo excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, sempre que necessários, de modo a tornar consistente o reporte de isenções comunicado em prazo pelos agentes e aceites nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio e da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio com os valores efetivamente liquidados.
3. Proceder ao envio tempestivo à ERSE de todas as solicitações e reclamações que lhe hajam sido dirigidas por entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e que atuam na zona portuguesa do MIBEL, circunstanciando a data e conteúdo de tais comunicações.

4. Remeter à ERSE, com caráter adicional ao estabelecido na Instrução n.º 5/2022, de 20 de junho, com periodicidade diária e através do uso dos canais de comunicação segura já instituídos, a seguinte informação, desagregada, quando aplicável, por unidade de oferta:
  - a) Energia horária diária de venda relativa às centrais de produção abrangidas pelo mecanismo de ajuste dos custos de produção por unidade de programação de venda, com desagregação horária;
  - b) Valor horário das rendas de congestionamento da interligação FR-ES utilizadas para financiar o mecanismo de ajuste dos custos de produção, nos termos do *Real Decreto-ley 10/2022, de 13 de mayo*, com a total desagregação e valorização de todas as suas componentes, bem como a explicitação da formulação de apuramento seguida;
  - c) Identificação da lista das unidades de programação de venda abrangidas pelo mecanismo de ajuste dos custos de produção;
  - d) Energia horária não isenta relativa ao somatório das transações efetuadas no mercado diário, intradiário e em bilateral de todas as unidades de programação de compra na zona espanhola do MIBEL, com desagregação horária;
  - e) Energia horária isenta relativa ao somatório das transações efetuadas no mercado diário, intradiário e em bilateral de todas as unidades de programação de compra na zona espanhola do MIBEL, com desagregação horária.
5. A informação requerida nos termos da presente Instrução deve assegurar a integral cobertura temporal do mecanismo excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, assegurando integral informação e acertos, se necessários, desde de 14 de junho de 2022 e vigora no prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

28 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração